



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10620.000833/2003-88
Recurso nº : 130.242
Acórdão nº : 301-32.770
Sessão de : 27 de abril de 2006
Recorrente : CIA. FERROLIGAS MINAS GERAIS - MINASLIGAS
Recorrida : DRJ/BRASÍLIA/DF

ITR. ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA (RESERVA LEGAL).
A área declarada a título de utilização limitada (reserva legal) que se encontra devidamente comprovada nos autos por meio de documento idôneo deve ser excluída da área tributável para efeito de cálculo do ITR.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento em parte ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente

IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES
Relatora

Formalizado em: **25 MAI 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Atalina Rodrigues Alves e Susy Gomes Hoffmann. Ausente o Conselheiro Carlos Henrique Klaser Filho.

Processo nº : 10620.000833/2003-88
Acórdão nº : 301-32.770

RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, o qual passo a transcrever:

“Da autuação

Contra a contribuinte identificada no preâmbulo foi lavrado, em 02/09/2003, o Auto de Infração/anexos que passaram a constituir as fls. 01/08 do presente processo, consubstanciando o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, exercício de 1999, referente ao imóvel denominado "Fazenda Centenário", cadastrado na SRF, sob o nº 2947181-8, com área de 9.617,9 ha, localizado no Município de João Pinheiro/MG.

O crédito tributário apurado pela fiscalização compõe-se de diferença no valor do ITR de R\$23.771,20 que, acrescida dos juros de mora, calculados até 29/08/2003 (R\$16.176,30) e da multa proporcional (R\$17.828,40), perfaz o montante de R\$57.775,90.

A descrição dos fatos e o enquadramento legal da infração, da multa de ofício e dos juros de mora constam às fls. 03 e 06/07.

A ação fiscal iniciou-se em 14/08/2003, com intimação à empresa (fls. 13/15) para, relativamente a DITR/1999, apresentar os seguintes documentos de prova:

1º - cópia do Ato Declaratório Ambiental ou protocolo do requerimento do mesmo junto ao IBAMA ou órgão que tenha recebido delegação por convênio, reconhecendo as áreas declaradas como sendo de preservação permanente e/ou utilização limitada, podendo, alternativamente, comprovar a existência da área de preservação permanente através de Ato do Poder Público que assim a declare ou Certidão do IBAMA/outro órgão público ligado à preservação ambiental ou Laudo Técnico emitido por profissional habilitado com ART/CREA, e;

2º - cópia da matrícula do imóvel no Registro de Imóveis competente, contendo a averbação da área de reserva legal, caso existente; b) cópia da Declaração do IBAMA, reconhecendo a área de Reserva Particular do Patrimônio Natural, caso existente; ou/e c) cópia do Ato do IBAMA, reconhecendo as áreas imprestáveis para a atividade produtiva, declaradas de interesse ecológico, caso existentes; e

3º - Laudo Técnico elaborado por engenheiro agrônomo ou florestal, acompanhado de ART/CREA, ou Laudo de Acompanhamento de Projeto fornecido por instituições oficiais, nos quais deverão estar discriminados os produtos de

Processo nº : 10620.000833/2003-88
Acórdão nº : 301-32.770

extração florestal, as áreas utilizadas em cada produto e a quantidade colhida de cada um deles, a qual deverá ser comprovada mediante a apresentação de cópia das notas fiscais.

Em atendimento, foram apresentados os documentos de fls. 16/22, quais sejam, cópia do requerimento do ADA junto ao IBAMA (fl. 17), Termo de Responsabilidade de Preservação de Floresta expedido pelo IEF (fl. 18), Laudo Técnico com ART/CREA (fls. 19/20) e cópia de Certidão expedida pela Gerência Executiva do IBAMA em Minas Gerais (fls. 21/22).

No procedimento de análise e verificação da documentação apresentada e das informações declaradas na DITR/1999 (“extrato” de fls. 09/10), a fiscalização constatou a averbação, após 01/01/1999, de uma área de reserva legal de 1.923,60 ha – inferior à área declarada –, razão pela qual foi lavrado o Auto de Infração, “glosando” a área declarada como sendo de utilização limitada (2.100,0 ha), com conseqüentes aumentos da área/VTN tributável e alíquota aplicada no lançamento, disto resultando o imposto suplementar de R\$23.771,20, conforme demonstrado pela autuante à fl.02.

Da Impugnação

Cientificada do lançamento em 08/09/2003 (fl. 24), ingressou a interessada, em 08/10/2003 (carimbo à fl. 25), através de seu representante legal, com sua impugnação, anexada às fls. 36/50 e respectiva documentação, juntada às fls. 25/35 e 51/57. Em síntese, alega e solicita que:

- transcreve o art. 39, caput, da Lei nº. 4.771/65, para argumentar que o imóvel é destinado a projeto florestal com eucalipto, com Projeto de Reflorestamento aprovados, acompanhados e fiscalizados pelo IBAMA desde 1990, com uma área total de efetivo plantio de 4.408,30 ha;
- as vistorias realizadas pelo IBAMA envolvem não só a fiscalização da execução dos projetos de reflorestamento, como também da preservação da área de reserva legal, sendo que desde 1990, ano do protocolo do primeiro Levantamento Circunstanciado, o IBAMA vem fiscalizando a fazenda com relação à área de Reserva Legal;
- a Certidão do IBAMA – juntada aos autos - comprova a existência da área de reserva legal desde 1990, sendo que essa preservação não poderia deixar de ser respeitada não só por ser exigência de lei como também porque a fiscalização do IBAMA, no desenvolvimento dos projetos de reflorestamento, o impunha como garantia;
- o autor do feito reconhece que a área de reserva legal existe e é verdadeira a declaração do ITR apresentada, tanto que não procedeu à fiscalização do imóvel para atestar a não existência dessa área;

- não há base legal para o lançamento de ofício;
- não está prevista em qualquer ato legal a existência da averbação e do ato declaratório, na data do fato gerador, como condição para isenção, ao contrário do que diz o Auto de Infração;
- transcreve, para embasar suas alegações, ementas de vários julgados proferidos pelo Colendo Segundo Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda;
- a Lei n. 9.393, de 19 de dezembro de 1996, segundo dispõe o seu artigo 10, § 1º - transcrito na impugnação -, não menciona a necessidade de averbação à margem da matrícula do imóvel no Registro de Imóveis, ou o Ato Declaratório Ambiental – ADA, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, por ocasião do fato gerador;
- o artigo 10, § 1º, da Lei n. 9.393/96 foi inclusive modificado pela Medida Provisória nº 1.956-57, de 14/12/2000, também modificada pela MP 2.080-58, de 27/12/2000, que alterou diversos dispositivos do Código Florestal, bem como alterou o disposto no art. 10 da Lei 9.393, acrescentando o § 7º - transcrito na impugnação -, no sentido de que a área de Preservação Permanente e a área de Reserva Legal não estão sujeitas a prévia comprovação pelo declarante;
- a Medida Provisória nº 1.956-57, como lei interpretativa, aplica-se ao fato gerador de 1999, sendo, portanto, absolutamente improcedente a autuação;
- o Fisco, com base em simples Instrução Normativa, não pode exigir tributo, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade, devendo a autoridade administrativa, em sua atuação, observá-lo, transcrevendo, nesse sentido, os arts. 5º, II; 37 e 150, I, da CF e o art. 114 do CTN, além de ensinamento de Hely Lopes Meirelles e ementas de Acórdãos proferidos pela Câmara Superior de Recursos Fiscais e Conselho de Contribuintes;
- a Certidão do IBAMA, por ter fé pública, afasta a mera suposição da autoridade lançadora, não se sustentando a argumentação da autoridade, de vez que a averbação das áreas fora do prazo, por si só, não invalida a sua existência;
- assim como não procede a exigência de ITR sobre a área de reserva legal isenta, não podem ser cobrado juros com base na taxa SELIC, segundo os princípios que amparam a nossa ordem jurídica;
- não pode ser atribuída ao contribuinte a culpa pelo transcurso do extenso prazo entre o pagamento do imposto e o seu exame pela

Processo nº : 10620.000833/2003-88
Acórdão nº : 301-32.770

autoridade, não podendo ser jogado sobre seus ombros o ônus da morosidade, a que ele não deu causa, transcrevendo, nesse sentido, os arts. 956 e 963 do Código Civil;

- por ser calculada diariamente pelo Banco Central, tendo por base a negociação de títulos públicos, supera amplamente o limite de 1% ao mês, consagrado constitucionalmente, o que não pode deixar de ser observado pelo Poder Público;

- a mencionada taxa SELIC é fixada por ato infralegal (Ato Declaratório do Coordenador do Sistema de Arrecadação da Secretaria da Receita Federal), ferindo o princípio da legalidade, constante do inciso I do artigo 150 da Constituição Federal de 1988;

- por fim, requer o cancelamento do lançamento de ofício do ITR. “

A DRJ-Brasília/DF indeferiu e o pedido da contribuinte (fls. 63/72), nos termos da ementa transcrita adiante:

“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR

Exercício: 1999

Ementa: DA DISTRIBUIÇÃO DA ÁREA DO IMÓVEL- ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA / RESERVA LEGAL. A exigência legal de averbação da área de reserva legal à margem da inscrição da matrícula do imóvel no cartório de registro de imóveis competente, para fins de exclusão da tributação, sujeita-se ao limite temporal da ocorrência do fato gerador do ITR no correspondente exercício.

JUROS DE MORA – APLICABILIDADE DA TAXA SELIC. É cabível a cobrança de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), por expressa previsão legal.

LEGALIDADE/CONSTITUCIONALIDADE. Não cabe a órgão administrativo apreciar arguição de legalidade ou constitucionalidade de leis ou atos normativos da SRF.

Lançamento Procedente”

Irresignada, a contribuinte apresentou recurso voluntário a este Colegiado (fls. 83/98), aduzindo, em suma:

- O IBAMA forneceu, em 03 de outubro de 2002, certidão que atesta a existência e definição da área de reserva legal anterior à data do fato gerador.

Processo nº : 10620.000833/2003-88
Acórdão nº : 301-32.770

- que o imóvel é destinado a projeto de reflorestamento, acompanhado pelo IBAMA desde 1990,

- que não há qualquer ato legal que estabeleça, como condição para a isenção do ITR, a existência da averbação e do Ato Declaratório na data do fato gerador.;

- que é ilegal a aplicação da taxa SELIC para cálculo dos juros, vez que não pode ser atribuída ao contribuinte a culpa pelo transcurso do extenso prazo entre o pagamento do imposto e o seu exame pela autoridade .

Pede, por fim, seja cancelado o lançamento do ITR, com o conseqüente arquivamento do processo.

É o relatório.

Processo nº : 10620.000833/2003-88
Acórdão nº : 301-32.770

VOTO

Conselheira Irene Souza da Trindade Torres, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, razões pelas quais dele conheço.

A teor do relatado, versam os autos sobre Auto de Infração lavrado contra a contribuinte acima identificada, em razão da falta de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade territorial Rural, exercício 1999, apurado tendo em vista haver sido desconsiderada a área de 2.100ha declarada como Área de Utilização Limitada (reserva legal), vez tal área não constar averbada no correspondente registro imobiliário até a data do fato gerador, ou seja, até 01/01/1999.

In casu, a requerente apresentou averbação, efetuada em 06 de fevereiro de 2002, de uma área de 1.923,6ha, declarada como área de utilização limitada, em Termo de Responsabilidade de Preservação de Floresta firmado pela contribuinte junto ao IBAMA, IEF e Polícia Militar de Minas Gerais (fl. 18).

Na apreciação de processos que tratam dessa matéria, esta Câmara tem, reiteradamente, adotado o entendimento de que a comprovação da existência da área de utilização limitada (reserva legal) não está condicionada à sua averbação no registro de matrícula do imóvel, podendo ser comprovada a sua existência por meio de outras provas idôneas, tal como a apresentação de Laudo Técnico revestido de formalidades que lhe atribua valor probatório incontestes, bem como por meio de ADA, mesmo tendo sido este protocolizado em data posterior à prevista no art. 10, III, § 4º da IN SRF nº 43/97, com a redação dada pela IN SRF nº 67, de 1997, desde que antes de iniciado o procedimento fiscal.

Assim, muito mais razão assiste à contribuinte, que apresentou documento idôneo de comprovação da existência da área de reserva legal, qual seja, a averbação no registro imobiliário, o que foi desconsiderado pela autoridade fiscal tão-somente em função da data em que foi efetuada referida averbação. Entretanto, cabe salientar que a área de utilização limitada não passou a existir somente a partir da data em que foi averbada, antes pelo contrário: tal formalidade serviu apenas para declarar uma situação fática pré-existente.

Trata-se de jurisprudência reiterada desta Câmara, da qual ilustram as ementas abaixo transcritas:

Processo nº : 10620.000833/2003-88
Acórdão nº : 301-32.770

Número do Recurso: 127562
Câmara: TERCEIRA CÂMARA
Número do Processo: 13975.000215/00-56
Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO
Matéria: IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Recorrida/Interessado: DRJ-CAMPO GRANDE/MS
Data da Sessão: 20/10/2004 14:00:00
Relator: ZENALDO LOIBMAN
Decisão: Acórdão 303-31657
Resultado: DPU - DADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE
Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso voluntário. As conselheiras Anelise Daudt Prieto e Mércia Helena Trajano D'Amorin votaram pela conclusão.

Ementa: ITR/97.
AVERBAÇÃO DA ÁREA DE RESERVA LEGAL.
A fiscalização deu-se por satisfeita quanto à comprovação da área de preservação permanente, mas curiosamente, não utilizou o mesmo critério em relação à área de reserva legal. Não o fez porque duvidasse da sua efetiva existência na data do fato gerador do ITR/97 ou mesmo antes dessa data, mas simplesmente porque tal área não se encontrava averbada no Cartório de Registro de Imóveis na data da ocorrência do fato gerador do tributo. Não há sustentação legal para exigir averbação das áreas de reserva legal como condição ao reconhecimento dessas áreas isentas de tributação pelo ITR.
Não se admite sustentação legal no Código Florestal para exigir averbação das áreas como condição ou seu reconhecimento como isentas de tributação pelo ITR. Esse tipo de infração ao Código Florestal pode e deve acarretar sanção punitiva, mas que não atinge em nada o direito de isenção do ITR quanto a essas áreas se elas forem de fato de preservação permanente, de reserva legal ou de servidão federal, conforme definidas na Lei 4.771/65 (Código Florestal).
O reconhecimento de isenção quanto ao ITR independe de averbação da área de reserva legal no Registro de Imóveis. No caso concreto foi demonstrada a existência da área de reserva legal por meio de laudo técnico e outras provas documentais, inclusive a averbação à margem da matrícula do imóvel procedida em 21/07/2000.
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.
(grifo não constante do original)

Número do Recurso: 127011
Câmara: PRIMEIRA CÂMARA
Número do Processo: 10680.010802/2001-69
Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO
Matéria: IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Recorrida/Interessado: DRJ-BRASILIA/DF
Data da Sessão: 11/11/2004 10:00:00
Relator: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO
Decisão: Acórdão 301-31556
Resultado: PPU - DADO PROVIMENTO PARCIAL POR UNANIMIDADE
Texto da Decisão: Decisão: Por maioria de votos, deu-se provimento parcial ao recurso, vencido o conselheiro José Luiz Novo Rossari.

Ementa: **ÁREA DE RESERVA LEGAL.**
Não há sustentação legal para exigir averbação das áreas de reserva legal como condição ao reconhecimento dessas áreas isentas de tributação pelo ITR. O reconhecimento de isenção quanto ao ITR independe de averbação da área de reserva legal no Registro de Imóveis, se ficar comprovada a existência dessa área por meio de laudo técnico e outras provas documentais, inclusive a averbação à margem da matrícula do imóvel procedida após a ocorrência do fato gerador.

Processo nº : 10620.000833/2003-88
Acórdão nº : 301-32.770

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.

Inexiste nos autos a comprovação da existência da área de preservação permanente.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(grifo não constante do original)

Assim, tendo como fundamento o princípio da verdade material, comprovada a existência da área de reserva legal por meio de documentação hábil, deverá esta ser excluída da base de cálculo do ITR para fins de apuração do imposto devido, conforme previsto na lei.

Não há, portanto, como rejeitar a alegação da recorrente no sentido de se considerar a área de utilização limitada (reserva legal) constante do documento objeto da averbação apresentada. Ressalte-se, entretanto, que não há como aceitar a área declarada pela recorrente, de 2.100,00ha, posto restar comprovado nos autos somente uma área de 1.923,6ha.(fl. 18).

Isto posto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO**, para considerar a área de 1.923,6 ha como área de utilização limitada (reserva legal). Deixo de apreciar as demais questões suscitadas no recurso voluntário por considerar estarem prejudicadas.

É como voto.

. Sala das Sessões, em 27 de abril de 2006

Irene Souza da Trindade Torres

IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES - Relatora